



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER Nº 13/2026

OUTROS - PLO Nº 290/2025

Processo: Projeto de Lei Ordinária n.º 290/2025

Ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de informações, em tempo real, sobre as filas de atendimento nos hospitais públicos, nas unidades de saúde públicas e nas unidades privadas conveniadas ao SUS no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências”.

Autor: Vereador Célio Roberto Aristão.

RELATÓRIO

Trata-se de novo parecer sobre Projeto de Lei Ordinária n.º 290/2025, que “institui, no âmbito do município de Ibitinga, a obrigatoriedade da disponibilização de informações, em tempo real, sobre as filas de atendimento nos hospitais públicos, nas unidades de saúde públicas e nas unidades privadas conveniadas ao SUS no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências”.

Inicialmente, o parecer n.º 8/2026 foi emitido sobre o projeto, sem análise do que mais havia nos autos.

Compulsando a íntegra do processo legislativo, constata-se que o Projeto já havia recebido parecer do IGAM (fls. 12/15), que concluiu, exatamente, o que este subscritor havia indicado – a supressão do meio específico de divulgação.

Mas existem duas emendas substitutivas (fls. 16/17 e fl. 24) que demandam análise.

FUNDAMENTAÇÃO

Acerca do projeto, fica reiterado o teor do Parecer n.º 8/2026, que sugeriu “a exclusão do trecho final do *caput* do art. 1º e do seu § 2º, bem como do art. 2º da propositura, que impõe medidas típicas de gestão administrativa”.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Ao analisar a Emenda substitutiva n.º 1 e a “Emenda Subemenda” n.º 2, constata-se que elas têm o seguinte teor:

Redação original	Emenda Substitutiva n.º 1
<p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, a obrigatoriedade da disponibilização de informações atualizadas, em tempo real, sobre as filas de atendimento nos hospitais públicos, nas unidades de saúde públicas e nas unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de plataforma digital acessível ao cidadão, disponibilizada por aplicativo móvel, portal eletrônico ou ambos.</p>	<p>Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, a obrigatoriedade da disponibilização de informações atualizadas, em tempo razoavelmente próximo ao real, sobre as filas de atendimento nos hospitais públicos, nas unidades de saúde públicas e nas unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meios de ampla publicidade, inclusive eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo.</p>
<p>§1º O sistema deverá permitir que o paciente, após realizar o registro de chegada na unidade de saúde, possa acompanhar:</p> <p>I – sua posição atual na fila de atendimento;</p> <p>II – o tempo estimado para o atendimento;</p> <p>III – a quantidade de pacientes aguardando atendimento à sua frente;</p> <p>IV – informações atualizadas em tempo real sobre o andamento da fila, inclusive movimentações justificadas de prioridade.</p>	<p>§ 1º O acesso às informações de que trata este artigo deverá observar a proteção à privacidade dos usuários, assegurando que a divulgação se faça, preferencialmente, por meio de dados anonimizados ou pseudonimizados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).</p>
<p>§ 2º As informações deverão ser acessíveis por meio de dispositivos móveis e computadores, garantindo a acessibilidade universal e a inclusão digital dos cidadãos.</p>	<p>§ 2º Os hospitais e estabelecimentos privados que não mantenham vínculo com o SUS poderão aderir voluntariamente ao sistema, conforme regulamentação do Poder Executivo.</p>
<p>§3º Os hospitais e estabelecimentos privados que não mantenham vínculo com</p>	





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

o SUS poderão aderir voluntariamente ao sistema, conforme regulamentação do Poder Executivo.	
--	--

Redação original	Emenda Subemenda n.º 2
Art. 1º [...]	Art. 1º [...]
§3º Os hospitais e estabelecimentos privados que não mantenham vínculo com o SUS poderão aderir voluntariamente ao sistema, conforme regulamentação do Poder Executivo.	§3º O acesso às informações de que trata este artigo deverá observar a proteção à privacidade dos usuários, assegurando que a divulgação se faça, preferencialmente, por meio de dados anonimizados ou pseudonimizados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).
	§4º Na hipótese de alteração da ordem da fila em razão de atendimento emergencial ou prioritário, deverá ser dada publicidade ao fato, com a indicação do motivo da alteração e da posição anteriormente ocupada na fila, vedada, em qualquer caso, a identificação do usuário

Constata-se, de plano, que a alteração do *caput* do art. 1º corrige o vício de iniciativa constado, tanto pelo IGAM como por este subscritor, quanto ao projeto original.

Mas ao analisar a sequência das modificações, constata-se confusão normativa na elaboração da “Emenda Subemenda” n.º 2, que ao pretender inserir § 3º ao art. 1º, repetiu o comando que já está previsto no § 1º - pela Emenda Substitutiva n.º 1.

Quanto ao § 4º que a “Emenda Subemenda n.º 2” pretende inserir, não há óbice jurídico ao seu conteúdo, mas deve ser tratado como § 3º, em razão da repetição anteriormente apontada.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Por derradeiro, verifica-se que não foi apresentada emenda supressiva em relação ao art. 2º, o que mantém no texto dispositivo com vício de constitucionalidade, segundo a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para tornar didática a conclusão apresentada, o projeto sugerido à luz de todas as considerações é o seguinte:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, a obrigatoriedade da disponibilização de informações atualizadas, em tempo razoavelmente próximo ao real, sobre as filas de atendimento nos hospitais públicos, nas unidades de saúde públicas e nas unidades privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS), por meios de ampla publicidade, inclusive eletrônicos, na forma definida pelo Poder Executivo.

§ 1º O acesso às informações de que trata este artigo deverá observar a proteção à privacidade dos usuários, assegurando que a divulgação se faça, preferencialmente, por meio de dados anonimizados ou pseudonimizados, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 (LGPD).

§ 2º Os hospitais e estabelecimentos privados que não mantenham vínculo com o SUS poderão aderir voluntariamente ao sistema, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de alteração da ordem da fila em razão de atendimento emergencial ou prioritário, deverá ser dada publicidade ao fato, com a indicação do motivo da alteração e da posição anteriormente ocupada na fila, vedada, em qualquer caso, a identificação do usuário.

Art. 2º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dessa forma, sugere-se a adequação do projeto, nos moldes indicados.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

a) a Emenda Substitutiva n.º 1 (fls. 16/17) é **constitucional e legal**;

b) o § 3º do art. 1º, que a Emenda Subemenda n.º 2 pretende inserir (fl. 24),

é idêntico ao § 1º do art. 1º que a Emenda Substitutiva n.º 1 inseriu – e deve ser excluído;





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

c) o § 4º ao art. 1º, que a Emenda Subemenda n.º 2 pretende inserir (fl. 24),
é constitucional e legal;

d) deve ser excluído o art. 2º do Projeto, como indicado no Parecer de fls.
26/29.

É o parecer, s.m.j.

Jahu, 02 de maio de 2026.

GUILHERME APARECIDO DA ROCHA

OAB/SP n.º 297.228

